



**PARECER Nº 179, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 793, DE 2024**

De autoria do Deputado Rogério Santos, o projeto em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Comunidade Amor Rainha da Paz, com sede em Santana do Parnaíba.

A propositura esteve em pauta nos termos do item 2, parágrafo único, do artigo 148 do Regimento Interno, sem receber emendas ou substitutivos. Decorrido o prazo de pauta e instruído o projeto, vem o mesmo à nossa análise conclusiva, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos do § 1º do artigo 31 e da alínea "a", do inciso II, do artigo 33, ambos do Regimento Interno.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, bem como ao disposto no artigo 24, § 1º, item 4, da Constituição Estadual.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I – O estatuto (fls.21 a 49), devidamente registrado no Cartório<sup>1º</sup> Tabelião de Notas e de protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santana de Parnaíba, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º.

II – O documento de fls. 59 a 114, juntamente com os relatórios de fls. 108 a 109, demonstra que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos três anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º.

III – O artigo 39 do estatuto (fls. 34) demonstra que os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 1º.

IV – O documento de fls.17 prova que a entidade está inscrito no Cadastro Estadual de Entidades – CEE ou Regularidade Cadastral – CRCE, emitidos pelo governo do Estado (ou no Conselho Municipal de Assistência Social), atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 1.º

V – Os relatórios de fls. 77 a 108 demonstram o exercício de atividades de caráter beneficente nos últimos três anos, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 1.º.

VI – O documento de fls.116, concedido pelo Prefeito Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito, Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara), atesta a idoneidade moral dos diretores da entidade, atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 1.º.

VII – Por fim, o demonstrativo de fls. 4 publicado no Diário da Região, atende ao disposto no inciso VII do artigo 1.º.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Comunidade A Rainha da Paz tem por finalidade preponderante a assistência social como instrumento de proteção social de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos - proteção social básica e especial em média complexibilidade, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com o ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais legislações aplicáveis.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 793, de 2024.

Marta Costa - Relatora

APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONFORME VOTO DA RELATORA FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/5/2025.

Thiago Auricchio - Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto da relatora
Carlos Cezar	Favorável ao voto da relatora
Reis	Favorável ao voto da relatora
Emídio de Souza	Favorável ao voto da relatora
Mauro Bragato	Favorável ao voto da relatora
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto da relatora
Oseias de Madureira	Favorável ao voto da relatora
Delegado Olim	Favorável ao voto da relatora